



## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

### RESOLUÇÃO Nº 9, DE 9 DE MAIO DE 2019.

**Estabelece diretrizes para a promoção da livre concorrência na atividade de refino no País.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, no art. 2º, **caput**, inciso IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, nas deliberações da 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 9 de maio de 2019, o que consta do Processo nº 48380.000080/2019-11, e

Considerando os objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos no art. 1º, incisos I, III, V, IX e XI e as atividades que integram o monopólio da União estabelecidas no art. 4º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, o qual abrange a atividade de refino;

Considerando as competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecidas no art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando as competências da Empresa de Pesquisa Energética – EPE estabelecidas no art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004;

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNPE nº 15, de 8 de junho de 2017, para desenvolvimento do mercado de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no Brasil;

Considerando a recomendação da venda por completo dos ativos constantes no Programa de Parcerias e Desinvestimentos da empresa dominante do segmento de refino, sem participação societária passiva, na busca de um ambiente concorrencial, conforme estudo elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) no âmbito do Grupo Técnico de trabalho instituído pela Portaria Cade/ANP nº 4, de 11 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que na hipótese de decisão de desinvestimentos, levada a efeito por empresas que ocupem posição dominante no setor de refino, sejam observadas as seguintes diretrizes para a promoção da livre concorrência, sem prejuízo da legislação aplicável às empresas alcançadas:

I - alienação concomitante de refinarias e respectivos ativos de infraestrutura necessários para a movimentação de seus insumos e produtos;

II - transferência de refinarias potencialmente concorrentes para grupos econômicos distintos;

III - transferência de ativos de refino sem a manutenção de participação societária do alienante nesses empreendimentos; e

IV - transferência de ativos de movimentação de insumos e produtos preferencialmente para grupos econômicos desverticalizados, considerando o mercado relevante, observada a regulação da ANP para o acesso de terceiros.

§ 1º No caso de compartilhamento de infraestrutura por mais de um usuário, poderá ser dispensado o atendimento ao inciso I.

§ 2º No caso de subsunção das operações ao art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a ANP e a EPE, no âmbito de suas atribuições, poderão apresentar parecer técnico para suporte às análises do Cade acerca dos desinvestimentos previstos no **caput**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BENTO ALBUQUERQUE**